



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1986**

Reestrutura a Auditoria Geral de Contas do Estado do Acre e dá outras providências.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **TÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

##### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO, SEDE, JURISDIÇÃO E CONSTITUIÇÃO**

**Art. 1º** A Auditoria Geral de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, na fiscalização da administração orçamentária e financeira, tem sede na Capital e jurisdição em todo território estadual.

**Art. 2º** A Auditoria Geral de Contas compõe-se de:  
O Auditor-Geral  
Os Auditores  
A Representação da Fazenda Estadual  
A Secretaria Geral

##### **CAPÍTULO II DO AUDITOR-GERAL DE CONTAS E DOS AUDITORES SEÇÃO I DA AUDITORIA GERAL DE CONTAS**

**Art. 3º** O Auditor Geral de Contas será nomeado pelo Governador do Estado, com aprovação prévia da Assembléia Legislativa, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, portadores de habilitação universitária correspondente.

**Art. 4º** É vedado ao Auditor-Geral de Contas, sob pena de perda do cargo:

- I** - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição;
- II** - exercer atividade político-partidária;
- III** - exercer comissão remunerada, inclusive em órgãos da administração direta ou indireta;

**IV** - exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionistas de sociedades anônimas ou em comandita por ações; e

**V** - elaborar contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as normas uniformes.

**Art. 5º** Ao Auditor de Contas assegurar-se-ão os direitos e vantagens atribuídos aos membros do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-lhe os seus impedimentos e incompatibilidades.

**Art. 6º** O Auditor-Geral de Contas será substituído, em suas faltas ou impedimentos pelo Auditor mais antigo, em caso de empate sucede-lhe o mais idoso, percebendo a diferença de vencimentos quando a substituição for superior a trinta dias.

## SEÇÃO II DOS AUDITORES

**Art. 7º** Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, admitido somente a portadores de títulos universitários correspondentes aos cursos jurídicos, econômico, financeiro ou de administração pública, preenchendo os seguintes requisitos:

**I** - ser brasileiro nato;

**II** - ser maior de trinta anos; e

**III** - estar no uso de seus direitos civis e políticos.

**Art. 8º** Os Auditores não poderão exercer funções e comissões na Secretaria Geral, inclusive as de Delegado e assinantes de Delegações, aplicando-lhes as incompatibilidades de que trata o art. 4º desta lei, quando no exercício de Auditor-Geral de Contas.

**Art. 9º** Os Auditores após a posse só perderão o cargo por sentença judiciária passada em julgado, mediante processo administrativo.

**Art. 10.** É vedado aos Auditores intervirem em julgamento de interesse próprio ou de parente até o segundo grau, inclusive.

## CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL

**Art. 11.** A Fazenda de Estado será representada junto à Auditoria Geral de Contas pelo Procurador-Geral do Estado ou por Procuradores por ele designados.

## CAPÍTULO III DA SECRETARIA GERAL

**Art. 12.** As funções de execução de controle externo da administração orçamentária e financeira de Estado serão exercidas pela Auditoria Geral de Contas, de forma descentralizada e por intermédio da Secretaria Geral, cujas competências se distribuirão entre órgãos de Auditoria Orçamentária e Financeiras e de Serviços Auxiliares.

**Art. 13.** Para o exercício de suas competências a Secretaria terá organização apropriada, a ser estabelecida no Regimento Interno.

**§ 1º** Na criação das unidades componentes da Secretaria Geral, serão consideradas a conveniência dos serviços, a eficiência e rapidez da fiscalização e o movimento financeiro justificador da sua criação.

**§ 2º** A área de competência das unidades pode abranger um ou mais município e um ou mais órgão ou entidade da administração estadual.

**§ 3º** A criação, transferência de sede e extinção das unidades da Secretaria Geral, são de competência do Auditor-Geral de Contas, bem como a fixação, ampliação ou redução das respectivas competências.

**Art. 14.** As unidades de auditoria orçamentária e financeira terão a seu cargo o exame das demonstrações contábeis das unidades administrativas dos três Poderes do Estado e dos dois Poderes dos municípios, a instrução dos processos de julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis e a realização das inspeções *in loco*, julgadas necessárias pela Auditoria Geral de Contas.

**Art. 15.** As unidades encarregadas dos serviços auxiliares terão as competências necessárias ao atendimento dos serviços internos da Auditoria Geral de Contas, da sua Secretaria Geral e da representação da Fazenda do Estado.

**Art. 16.** A direção e chefia dos órgãos da Secretaria Geral serão confiadas exclusivamente ao pessoal integrante da mesma.

**Parágrafo único.** Na fase de implantação da Secretaria Geral e, até que sejam criadas condições apropriadas, as funções de que trata este artigo serão exercidas por servidores de outros órgãos federais, estaduais e municipais, devidamente requisitados e colocados à disposição da Auditoria Geral de Contas.

**Art. 17.** Disporá a Auditoria Geral de Contas de quadro próprio para o pessoal de sua Secretaria Geral, com a organização e as competências fixadas por lei ou estabelecidas pelo Regimento Interno.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 18.** A Auditoria Geral de Contas, órgão integrante do sistema de controle externo, compete-lhe o desempenho das funções de auditoria orçamentária e financeira sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, a apreciação das contas do Governador do Estado, dos Prefeitos e das Mesas das Câmaras Municipais.

**Art. 19.** A Auditoria Geral de Contas dará parecer prévio, no prazo de noventa dias da data do recebimento, sobre as contas que o Governador do Estado deverá apresentar anualmente à Assembléia Legislativa.

**§ 1º** As contas do Governador do Estado deverão ser entregues à Assembléia Legislativa do Estado, até o dia trinta de abril do ano seguinte, devendo a Auditoria Geral de Contas ser informada do cumprimento ou não dessa determinação legal.

**§ 2º** As contas consistirão dos balanços orçamentários, financeiros e patrimoniais, dos três Poderes e demais órgãos orçamentados acompanhadas do relatório do órgão especializado do Estado, sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira.

**§ 3º** A Auditoria Geral de Contas deverá apresentar minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro, valendo-se, no caso de não apresentação das contas, no prazo legal, dos elementos colhidos ao exercer a auditoria orçamentária e financeira *in loco*.

**Art. 20.** As contas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário deverão ser apresentadas a Auditoria Geral de Contas nos prazos regimentais.

**Parágrafo único.** A Auditoria Geral de Contas fará comunicação a Assembléia Legislativa do Estado, no caso de não cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 21.** No desempenho de suas funções, compete, ainda, a Auditoria Geral de Contas:

**I** - a apreciação das contas do exercício financeiro de todos os Poderes e Órgãos, encaminhadas pelo Governador;

**II** - o acompanhamento e fiscalização através de auditoria, das atividades orçamentárias dos três Poderes do Estado e dos dois Poderes dos Municípios, inclusive dos órgãos da administração indireta;

**III** - o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, tanto da administração direta quanto da indireta;

**IV** - o julgamento da legalidade e das concessões iniciais de aposentadoria, reforma, pensão e disponibilidade, independentemente de sua decisão de melhorias posteriores, desde que decorram de medida geral;

**V** - a realização de exames gerais ou parciais em órgãos públicos e serviços autônomos de qualquer natureza, direta ou indiretamente ligados à administração estadual ou municipal, a fim de analisar as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais das unidades administrativas e determinar a regularização, em virtude de inobservância de dispositivos legais;

**VI** - o exame e a aprovação da aplicação dos auxílios concedidos pelo Estado e pelos Municípios a entidades de direito privado ou que exerçam atividades de relevante interesse social;

**VII** - o exame das contas anuais da administração orçamentária, financeira e patrimonial dos Municípios, encaminhado ao Prefeito e à Câmara Municipal o parecer e sugerindo medidas convenientes para apreciação final;

**VIII** - assinatura de prazo de trinta dias, desde que verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive decorrente de contrato, para que o órgão competente adote as providências cabíveis, a fim de ser procedida a regularização;

**IX** - a sustação da execução do ato, quando não atendida a determinação do item anterior;

**X** - a expedição de instruções gerais ou parciais, relativas à fiscalização orçamentária e financeira exercida através de controle externo; e

**XI** - a representação dos Poderes do Estado e aos órgãos municipais sobre a irregularidade e abuso verificados na atividade orçamentária e financeira, nos processos de tomada de contas.

**Art. 22.** Compete ainda a Auditoria Geral de Contas:

**I** - aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

**II** - organizar seus serviços e prover-lhe os cargos na forma da lei;

- III - conceder licença e férias aos seus servidores;
- IV - propor ao Poder Legislativo, ouvido o Poder Executivo sobre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos e a fixação das respectivas remunerações;
- V - prestar informações à Assembléia Legislativa e aos outros Poderes do Estado;
- VI - requisitar de qualquer unidade, serviço ou órgão da administração direta ou indireta do Estado ou Município, cópias autênticas de documentos, peças de processos ou informações, bem como determinar inspeção *in loco*;
- VII - cumprir instruções da Assembléia Legislativa; e
- VIII - registrar previamente os contratos ou convênios que por qualquer modo interessem à receita ou à despesa do Estado ou dos Municípios.

## CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO

**Art. 23.** A Auditoria Geral de Contas tem jurisdição própria e privada sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiros, valores ou bens do Estado e dos Municípios, ou pelos quais estes respondam, bem como, os administradores das unidades da administração indireta e das empresas.

**Parágrafo único.** A jurisdição da Auditoria Geral de Contas abrange, ainda, os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

**Art. 24.** Estão sujeitos à tomada de conta e só por ato da Auditoria Geral de Contas podem ser liberados de suas responsabilidades:

- I - os ordenadores de despesa;
- II - os indicados no artigo anterior;
- III - todos os servidores públicos civis e militares ou a qualquer pessoa ou entidade estipendiada pelos cofres públicos ou não, que derem causa à perda, subtração, extravio ou danificação de bens, valores e materiais do Estado ou dos Municípios, ou pelos quais sejam responsáveis; e
- IV - todos quanto, por expressa disposição de lei lhe devam prestar contas.

## CAPÍTULO III DA AUDITORIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

**Art. 25.** A auditoria orçamentária e financeira que será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado e dos Municípios, tem por finalidade a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição da Auditoria Geral de Contas, na forma dos arts. 23 e 24 e o exame das contas dos respectivos responsáveis.

**Art. 26.** Para o exercício de sua auditoria orçamentária e financeira a Auditoria Geral de Contas:

- I - tomará conhecimento pela publicação no órgão oficial da lei orçamentária anual, dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura de créditos adicionais e correspondentes atos complementares;
- II - receberá uma via dos documentos:
  - a) balancetes de receita e despesa;
  - b) atos relativos à programação de desembolso;
  - c) relatório da Auditoria da Secretaria da Fazenda; e

**d)** rol dos responsáveis.

**III** - solicitará, a qualquer tempo, informações relativas à administração dos créditos e outros que julgar necessário.

**§ 1º** As inspeções serão realizadas por servidores dos órgãos de auditoria orçamentária e financeira da Auditoria Geral de Contas ou, mediante contrato com firmas ou pessoas especializadas na matéria.

**§ 2º** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado à Auditoria Geral de Contas, em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

**§ 3º** Em caso de sonegação, a Auditoria Geral de Contas assinará prazo para apresentação da documentação ou informação desejada, não sendo atendida, comunicará o fato à autoridade superior, para as medidas cabíveis.

**§ 4º** Se, de qualquer modo, a Auditoria Geral de Contas não vier a ser atendida, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades cabíveis.

**§ 5º** A Auditoria Geral de Contas comunicará às autoridades competentes o resultado dos estudos e inspeções que realizar, representando aos Poderes Executivo e Legislativo, sobre irregularidade e abusos que verificar.

**Art. 27.** No exercício da auditoria orçamentária, a Auditoria Geral de Contas, de ofício ou mediante provocação de representante da Fazenda ou de outros órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadoria, reforma ou pensões, deverá:

**a)** assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei;

**b)** no caso de não atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos; e

**c)** tratando-se de contrato, solicitar ao Poder Legislativo que determine a aplicação da alínea “b”, ou outros que julgar necessário ao resguardo dos objetivos legais.

**§ 1º** A impugnação será considerada insuficiente se o Poder Legislativo não se pronunciar a respeito no prazo de trinta dias.

**§ 2º** Se o Governador e/ou os Prefeitos ordenarem a execução de qualquer ato previsto na alínea “b”, deste artigo, o fato deverá constar do relatório referido no § 2º do art. 19.

**Art. 28.** A Auditoria Geral de Contas, respeitados e a organização e o funcionamento dos órgãos e a entidade da Administração Estadual e Municipal e, sem prejudicar as normas de controle orçamentário e financeiro interno, regulará a remessa dos informes que lhe sejam necessários para o exercício de suas funções.

**Art. 29.** Sempre que a Auditoria Geral de Contas, no exercício do controle orçamentário e financeiro e, em consequência de irregularidades nas contas de recursos arrecadados ou dispendidos, verificar a configuração do alcance, determinará à autoridade administrativa providências no sentido de saná-lo, podendo, também, mandar proceder o imediato levantamento das contas, para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

## TÍTULO IV DO JULGAMENTO

**Art. 30.** A Auditoria Geral de Contas:

**I** - julgar da regularidade das contas das pessoas indicadas nos arts. 23 e 24, mediante tomada de contas levantadas pelas autoridades administrativas;

**II** - julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões do pessoal da administração direta ou indireta, com base na documentação do órgão competente;

**III** - procederá citação, ao Procurador-Geral do Estado, dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva da Auditoria Geral de Contas, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se definitivamente, ou abandonarem a função, o emprego, omissão ou serviço, de que se acharem encarregados, fazendo remessa da documentação respectiva para instauração do respectivo processo criminal;

**IV** - fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que em tempo não tenham apresentado as suas contas, nem devolvido os livros e documentos da sua gestão;

**V** - ordenará seqüestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, em quantidade suficiente para cobertura do alcance;

**VI** - mandará excedir certificado de quitação aos responsáveis que tenham seus débitos regularizados e liquidados;

**VII** - resolverá sobre o levantamento dos sequestros oriundos de decisão proferida pela Auditoria Geral de Contas e ordenará a liberação proferida pela Auditoria Geral de Contas e ordenará a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega; e

**VIII** - julgará os embargos apostos às decisões proferidas pela Auditoria Geral de Contas e a revisão do processo de tomada de contas, em razão de recursos da parte ou do representante da Fazenda Estadual.

**Art. 31.** As tomadas de contas serão:

**a)** organizadas pelos órgãos de contabilidade;

**b)** certificadas pelos órgãos de controle orçamentário e financeiro.

**Parágrafo único.** A decisão da Auditoria Geral de Contas será comunicada à autoridade administrativa competente para que, no caso de regularidade das contas, seja cancelado o nome do responsável do respectivo registro, ou no caso de irregularidade, adotem-se as providências destinadas a saná-la, dentro do prazo que for fixado.

**Art. 32.** O julgamento pela Auditoria Geral de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades de administração indireta, das fundações e das que por força da lei lhe devam prestar contas, será à base dos seguintes documentos, que lhe deverão ser apresentados pelos administradores:

**a)** relatório anual e os balanços da entidade;

**b)** parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;

**c)** certificado da auditoria externa à entidade, sobre a exatidão do balanço.

**§ 1º** A decisão da Auditoria Geral de Contas que deverá ser precedida de inspeção na forma do § 1º do art. 26, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

**§ 2º** Quando o assunto o justificar, a Auditoria Geral de Contas fará comunicação ao Governador e ao Presidente da Assembléia Legislativa.

**Art. 33.** Os atos concernentes a despesa de caráter reservado e confidencial não serão publicados, devendo nesse caráter serem examinados pela Auditoria Geral de Contas, em Sessão Secreta.

TÍTULO V  
**DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**  
CAPÍTULO I  
**DOS RECURSOS**

**Art. 34.** Das decisões sobre a regularidade das contas dos responsáveis poderão recorrer para a própria Auditoria Geral de Contas e na forma regimental, os interessados ou representantes da Fazenda do Estado, dentro do prazo de trinta dias.

**Art. 35.** Dentro do prazo de cinco anos da decisão definitiva, sobre a regularidade das contas, é admissível pedido de revisão pelo Representante da Fazenda Estadual, pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores e se fundamentará:

I - em erro de cálculos nas contas;

II - em falsidade de documentos em que se tenha baseado a decisão; e

III - na superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

**Art. 36.** A decisão nos pedidos de revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

CAPÍTULO II  
**DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 37.** Decorrido o decêndio da notificação, expedirá a Auditoria Geral de Contas a competente quitação, se o responsável for julgado quite com a Fazenda Estadual ou Municipal, arquivando em seguida o processo.

**Art. 38.** Julgado em débito, será o responsável notificado para, em trinta dias, repor a importância do alcance, sob as penas do que dispõe o Regimento Interno.

**Art. 39.** A Auditoria Geral de Contas, nos casos de não atendimento da notificação, poderá tomar as providências:

a) ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

b) determinar o desconto do débito nos vencimentos ou proventos dos responsáveis;

c) determinar a cobrança judicial, pela via executiva, através da Procuradoria Geral do Estado, que receberá os documentos e as instruções necessárias, por intermédio do representante da Fazenda Estadual, junto à Auditoria Geral de Contas.

**Art. 40.** A Auditoria Geral de Contas fixará prazo para conclusão dos expedientes necessários à aplicação das penas previstas no art. 38.

**Parágrafo único.** Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo, além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependem, imporá a Auditoria Geral de Contas multa de, até cinquenta por cento de sua remuneração mensal.

**Art. 41.** Incorrerá em crime contra a administração pública, punível nos termos da legislação vigente, a autoridade administrativa ou o representante da Fazenda Pública que no prazo de quinze dias no recebimento da documentação necessária à cobrança de débito, não tomar as providências que lhe couberem.

**Art. 42.** As infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira, sujeitarão seus autores a multa não superior a cinquenta vezes o valor da unidade padrão do Estado, independentemente das sanções disciplinares aplicadas.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 43.** As sessões e a ordem dos trabalhos da Auditoria Geral de Contas serão reguladas pelo Regimento Interno.

**Art. 44.** O Auditor Geral de Contas, os Auditores e os demais servidores da Secretaria Geral têm prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, no órgão oficial do Estado, para tomarem posse no exercício do cargo.

**Art. 45.** São atribuições do Auditor-Geral de Contas:

- a) dirigir a Auditoria Geral de Contas e seus serviços;
- b) expedir atos de nomeação, admissão, rescisão, demissão, exoneração, de concessão de férias e licença de seus servidores, os quais serão publicados no órgão oficial do Estado;
- c) dar posse aos seus servidores;
- d) baixar atos constituindo comissões de auditoria, sempre que necessário;
- e) ordenar as despesas da Auditoria Geral de Contas, assinando conjuntamente com o Chefe da Divisão de Contabilidade os instrumentos legais de pagamento; e
- f) delegar poderes a seus servidores, sempre que necessário.

**Art. 46.** O Auditor-Geral de Contas e os Auditores, após um ano de exercício terão direito a trinta dias de férias.

**Art. 47.** O Regimento Interno disporá sobre a forma de assegurar o julgamento dos processos de tomada de contas, bem como, sobre as penalidades aplicáveis no caso de inobservância.

**Art. 48.** Ficam criados na Auditoria Geral de Contas:

- a) quadro especial, anexo I;
- b) quadro de Cargos em Comissão, anexo II;
- c) quadro de Pessoal de Carreira, anexo III; e
- d) quadro Suplementar de Pessoal, anexo IV.

**Parágrafo único.** O preenchimento dos cargos do Quadro de Pessoal de Carreira, será por concurso público de provas e títulos, podendo, em caráter excepcional, sê-lo, por transferência de servidores do Quadro de Pessoal do Estado, após aferição por seleção.

**Art. 49.** Ficam aprovados os vencimentos, gratificações e salários do pessoal da Auditoria Geral de Contas constante no anexo V.

**Art. 50.** O Regime Jurídico do pessoal da Auditoria Geral de Contas, constante da letra "c", do art. 48 é o da Consolidação da Legislação Trabalhista.

**Art. 51.** O Pessoal da Auditoria Geral de Contas fica sujeito aos descontos para fins previdenciários, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 52.** Os servidores da Auditoria Geral de Contas que na data da vigência desta lei encontravam-se em exercício, passarão a constituir o quadro de que trata a letra “c”, do art. 48.

**Art. 53.** Os atuais Auditores Geral de Contas e Auditor, José Pessoa de Moura Filho e Arivaldo Azevedo, respectivamente, a partir da data de vigência desta lei, serão postos em disponibilidade remunerada com todos os direitos e vantagens a que faziam jus.

**Art. 54.** A fim de propiciar a reorganização e pleno funcionamento da Auditoria Geral de Contas, fica o Poder Executivo, autorizado a nomear até três auditores substitutos, em caráter temporário.

**§ 1º** Os indicados deverão possuir a titulação de que trata o art. 7º e preencher os requisitos contidos nos itens I, II e III do mesmo artigo.

**§ 2º** Os nomeados gozaram dos mesmos poderes atribuídos aos Auditores Titulares, quando no desempenho de suas funções.

**Art. 55.** A Auditoria Geral de Contas terá sua estrutura organizacional e funcional conforme distribuição no anexo VI.

**Art. 56.** Ficam revogadas a Lei n. 87, de 5 de dezembro de 1966 e demais dispositivos legais que venham a colidir com esta lei.

**Art. 57.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 10 de dezembro de 1986, 98º da República, 84º do Tratado de Petrópolis e 25º do Estado do Acre.

**IOLANDA LIMA FLEMING**  
Governadora do Estado do Acre